

RESOLUÇÃO Nº 05/2005.

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providencias.

Faço saber que a Câmara Municipal pelo seu Plenário aprovou e o Presidente da Câmara promulga nos termos do inciso II do art. 55 do Regimento Interno a seguinte Resolução.

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

Art. 1º - No exercício do meu mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos disciplinares nele previstos.

fundamentais do Vereador:

Art. 2º - São deveres

interesses comunitários e municipais.

I - Promover a defesa dos

patrimônio municipal.

II - Defender a integralidade do

das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

III - zelar pelo aprimoramento

dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

IV - exercer o mandato com

as sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias, participar das

V - apresentar-s a Câmara durante

sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 3º - É expressamente vedado ao vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do município;

I - Desde a expedição do Diploma:

a) afirmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu conjugue ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

Art. 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar.

I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV – o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo Único – inclui-se ente as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles contratada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO III DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Art. 6º - compete ao corregedor:

I – zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II – corrigir os usos e abuso dos Vereadores, promovendo-lhe a responsabilidade.

Art. 7º - O Corregedor por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de quinze dias do conhecimento dos fatos ou dos recolhimentos da denuncia e o encaminhará à Mesa da Câmara.

Art. 8º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das três sessões plenárias

subseqüentes, procederá a leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

§ 1º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhido escrutínio secreto, excluído o denunciado, sendo considerados eleitos os três Vereadores que obtiveram o maior número de votos.

§ 3º. No caso de impedimento ou de manifestação de vontade qualquer membro eleito na forma de parágrafo anterior, será considerado eleito membro da comissão, sucessivamente, o Vereador que tiver obtido o maior número de votos.

§ 4º. Havendo empate no número de votos obtidos nos casos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, será eleito o vereador mais idoso.

Art. 10. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a descrição e o sigilo inerentes a natureza de sua função.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11. As medidas disciplinares são:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - perda temporária do exercício do mandato.

Art. 12º - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicar

III – o Vereador que faltar sem motivo justificado a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) extraordinárias, ou ainda, a 30% do total da sessões ordinárias dentro da sessão legislativa anual;

IV – o Vereador que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o declarar a justiça eleitoral;

VI – o Vereador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

CAPITULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16. Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – Iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – Oferecerá cópia da representação ao vereador denunciado, que terá o prazo de três sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III – Esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – Apresentada a defesa, a comissão procedera as diligencias e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de três sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, quando for o caso, projeto de resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

V – Na hipótese de pena de perda de mandato, a comissão fará juntar ao processo parecer da comissão de constituição e justiça da Câmara, que terá o prazo de quinze dias para apresenta-lo;

VI – Concluído a tramitação na comissão de ética e decoro parlamentar, será o processo encaminhado a Mesa da Câmara e, uma vez lido no expediente será incluído na ordem

naqueles casos não capitulados nos arts. 13, 14 e 15 da Presente Resolução.

Art. 13. A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regra de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

§ 2º. A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, ofensas físicas ou morais a qualquer pessoal, no edifício da Câmara, ou descartar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 14. Considera-se incurso na sanção da perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações e que a câmara ou Comissão haja resolvido devam permanecer secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

Art. 15. serão punidos com a perda do mandato:

I – a infração de qualquer das proibições referidas no art. 3º desta resolução;

II – a pratica de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica ou no art. 4º desta Resolução;

do dia, nos termos do regimento interno, devendo uma ementa ser publicada em local de costume.

Art. 17. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para a sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 18. Recebida a denúncia, a comissão promoverá a apuração dos fatos, a realização de diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 19. Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas e advertência ou censura, a comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com a perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos dos incisos IV, V e VI do art. 16, desta Resolução.

Art. 20. A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 21. A perda do mandato será decidida pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único - Quando se tratar de infração aos incisos III, IV, V e VI do art. 15, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa da Câmara, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 22. Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por partido político, obedecerá ao previsto nos artigos 7º, 8º e 16. desta Resolução.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 23. Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente ou ao Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência na acusação.

Art. 24. As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste código poderão, quando a sua natureza

assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 25. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma suprimidas as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guimarães em, 08 de abril de 2005.

Claudionor Vieira de Melo
Claudionor Vieira de Melo
Ver. Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
em sessão: <u>ORDINARIA</u>
realizado em: <u>35/04/05</u>
sala das sessões da Câmara Municipal
Guimarães / RN
_____ Presidente

Câmara Municipal de Guimarães
PROTOCOLO
Proc. Nº <u>044/05</u>
Livro Nº <u>002</u>
Fis. <u>02</u>
Data <u>08/04/2005</u>
Dia <u>Sexta-Feira</u>
Hora <u>14:20</u>
<i>Marcilio Zilio</i> Assinatura e Carimbo